

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	GARANTE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INC		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2025 11:42:07	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2025 11:42:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
18/07/2025

### **GARANTE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE AUTISTAS, RESIDENTES NO ESTADO DO CEARÁ, E ASSEGURA O DIREITO AO USO DE ÔNIBUS CONVENCIONAIS, EXECUTIVOS E LEITO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), gratuidade integral no transporte coletivo rodoviário interestadual, nas categorias convencional, executivo e leito, quando o embarque ocorrer em território do Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), incluindo as pessoas com diagnóstico de TEA, conforme previsto na Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei será concedido às pessoas com deficiência que preencham os seguintes requisitos:

- I – residência comprovada no Estado do Ceará;
- II – renda familiar mensal per capita de até um salário-mínimo;
- III – apresentação de laudo médico com diagnóstico da deficiência ou TEA;
- IV – inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), BPC ou Cadastro-Inclusão.

Art. 4º A gratuidade garantida por esta Lei inclui o acesso gratuito às passagens de ônibus interestaduais, inclusive em veículos das categorias executivo e leito, não podendo haver cobrança adicional pela escolha da categoria.

Art. 5º Fica assegurado também o direito a acompanhante, quando comprovada a necessidade por laudo médico, devendo ser garantida a gratuidade da passagem ao acompanhante nas mesmas condições da pessoa com deficiência.

Art. 6º As empresas operadoras de transporte rodoviário interestadual deverão reservar, em cada veículo, no mínimo 2 (dois) assentos gratuitos para pessoas com deficiência ou TEA e seus acompanhantes, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto à forma de comprovação, reserva de passagens, fiscalização e sanções às empresas em caso de descumprimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo o Estado firmar convênios com empresas de transporte e órgãos federais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o direito ao transporte interestadual gratuito às pessoas com deficiência e autistas residentes no Estado do Ceará, estendendo-o para as categorias de ônibus executivo e leito, o que hoje é vedado pela legislação federal que limita o passe livre à categoria &,39;convencional&,39;.

A iniciativa visa corrigir uma injustiça prática e social: muitas vezes, ônibus executivos ou leito são as únicas opções disponíveis em determinados horários ou rotas, principalmente em trajetos de longa distância. Restringir o direito ao ônibus comum impõe barreiras de acessibilidade e conforto, especialmente a pessoas com deficiência física, sensorial ou com TEA que necessitam de ambiente mais adequado.

A proposta se ancora no art. 24, XIV, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Trata-se de uma ação afirmativa, com foco na inclusão, mobilidade, dignidade e autonomia da pessoa com deficiência.

Além disso, ao garantir a gratuidade nas demais categorias de transporte, o Estado do Ceará cumpre sua função social de promover a equidade e a acessibilidade universal, posicionando-se como referência nacional em políticas de inclusão.

Importante destacar que a política aqui proposta não interfere na regulação do serviço interestadual, de competência da União, mas sim estabelece um benefício social de caráter estadual, destinado exclusivamente a residentes cearenses em condição de vulnerabilidade.

Assim, a presente proposição é plenamente viável sob o ponto de vista jurídico, social e orçamentário, devendo contar com o apoio desta Casa Legislativa.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)